



**PARECER Nº** 610/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.527026/2017-01  
**INTERESSADO:** ESCOLA DE AVIACAO CIVIL SKY LEADER LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662770186.

2. O Auto de Infração nº 000967/2017 (0695944), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/5/2017, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: A Escola de Aviação Civil Sky Leader Ltda forneceu informações inexatas à Gerência Técnica de Organizações de Formação da ANAC, relacionadas ao período de curso e lista de alunos das Turmas 10 e 10 A do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Grupo Motopropulsor da escola, conforme Ofício nº 00163/2013 de 07 de janeiro de 2014, Ofício nº 015/ALGMP/2014 de 20 de setembro de 2014, Ofício nº 012/ALGMP/2015 de 07 de março de 2015 e Diários de Classe da Turma "GMP 10 A" do curso de MMA GMP da escola, em descumprimento ao Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. No Relatório de Fiscalização (0696107), a fiscalização registra que a escola forneceu informações inexatas à ANAC, ao informar que Cícero José Landim Cardoso, Jonathan Luiz Barbosa e Matheus Escobar Estevam teriam realizado o curso de MMA GMP de 29/11/2012 a 31/10/2013 e Gledson Veríssimo de Sousa, no período de 7/1/2013 a 13/12/2013. Conforme os Diários de Classe, Gledson Veríssimo de Sousa, Cícero José Landim Cardoso, Jonathan Luiz Barbosa e Matheus Escobar Estevam realizaram o curso de 7/1/2013 a 3/12/2013.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 00163/2013, de 7/1/2014 (0696118), informando resultado da turma 10 de MMA GMP;

4.2. Ofício nº 015/ALGMP/2014, de 20/9/2014 (0696118), informando aprovação no curso de MMA GMP;

4.3. Ofício nº 012/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), retificando informação do Ofício nº 015/ALGMP/2014;

4.4. Ofício nº 010/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), informando início de turma;

4.5. Ofício nº 011/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), substituindo o Ofício nº 015/ALGMP/2014; e

4.6. Ofício nº 001/DV/2015, de 31/8/2015 (0696114 e 0696113), enviando os Diários de Classe da Turma 10 A para as seguintes disciplinas:

4.6.1. Sistemas de admissão e de escapamento;

- 4.6.2. Sistema de combustível do motor;
- 4.6.3. Sistema de partida do motor;
- 4.6.4. Sistema de lubrificação e de refrigeração do motor;
- 4.6.5. Sistema de ignição e elétrico do motor;
- 4.6.6. Sistemas de proteção contra fogo no motor;
- 4.6.7. Hélices;
- 4.6.8. Procedimentos de pista;
- 4.6.9. Operação e manutenção do motor;
- 4.6.10. Remoção e instalação de motores;
- 4.6.11. Prática de oficina (aula prática);
- 4.6.12. Oficina de motores convencionais (aula prática);
- 4.6.13. Oficina de motores a reação (aula prática); e
- 4.6.14. Oficina de hélice (aula prática).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/5/2017 (0774360), o Autuado protocolou defesa em 20/6/2017 (0788198), na qual alega que não teria havido dolo na conduta, e sim erro material na digitação de datas e códigos. Aponta que teria corrigido o equívoco por meio do Ofício nº 015/ALGMP/2015. Pede arquivamento dos autos e, alternativamente, concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. Ofício nº 012/ALGMP/2015, de 7/3/2015;
- 6.2. Ofício nº 015/ALGMP/2014, de 20/9/2014; e
- 6.3. Ofício nº 00163/2013, de 7/1/2014.

7. Em 18/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1434023 e 1441762.

8. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 328 (1453240) em 29/1/2018 (1577143), o Interessado apresentou recurso em 5/2/2018 (1500980).

9. Em suas razões, o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.

10. Tempestividade do recurso certificada em 20/4/2018 – Despacho ASJIN (1696465).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da regularidade processual*

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0774360), apresentando defesa (0788198). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1577143), apresentando o seu tempestivo recurso (1500980), conforme Despacho ASJIN (1696465).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. Conforme os autos, o Autuado forneceu informações inexatas à ANAC ao informar incorretamente a lista de alunos e o período do curso da turma 10A do curso de MMA GMP. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

16. Em defesa (0788198), o Interessado alega que não teria havido dolo na conduta, e sim erro material na digitação de datas e códigos. Aponta que teria corrigido o equívoco por meio do Ofício nº 015/ALGMP/2015. Pede arquivamento dos autos e, alternativamente, concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

17. Em sede recursal (1500980), o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.

18. Observa-se que a manifestação apresentada pelo Interessado após ser notificado da lavratura do Auto de Infração foi descrita pelo próprio como defesa. No documento, o Interessado "*requer seja arquivado o auto de infração de no 000967/2017 sem aplicação da referida multa (...) Caso o entendimento deste colendo setor resulte em ainda assim aplicar a penalidade, requer a instituição autuada, tendo em vista a manifestação tempestiva, o devido desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto na instrução normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, conforme parágrafo primeiro do Art. 61*". Logo, conclui-se que o Interessado apresentou defesa contra a infração imputada, o que é incompatível com o requerimento de desconto de 50%. Esta interpretação foi explicitada pela Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada pela Diretoria Colegiada desta ANAC.

19. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à

ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 7/1/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3214764), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.




Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/07/2019, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3045559** e o código CRC **F203A682**.



 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA **Nº ANAC:** 30016391721  
**CNPJ/CPF:** 13461407000168  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** SP  
**End. Sede:** RUA ABRAHAM LINCOLN Nº 35 – ANTIGO 265 – CENTRO - **Bairro:** **Município:** GUARULHOS  
**CEP:** 07090100

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662623188</a>	00065526931201735	29/07/2019	03/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	<a href="#">662770186</a>	00065527026201701	09/03/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">667411199</a>	00065064930201874	21/06/2019	29/01/2018	R\$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
<b>Total devido em 08/07/2019 (em reais):</b>											4 000,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO  
 PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1019/2019**

PROCESSO Nº 00065.527026/2017-01

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL SKY LEADER LTDA

Brasília, 12 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3045559), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA.**, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas com relação ao período de curso e lista de alunos das turmas 10 e 10A do curso de MMA - GMP, em afronta ao art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 1986.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3215234** e o código CRC **B1FC0B37**.